



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		Semestre	
As três séries . . .	Ano 360\$	200\$	200\$
A 1.ª série . . .	140\$	80\$	80\$
A 2.ª série . . .	120\$	70\$	70\$
A 3.ª série . . .	120\$	70\$	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 15 553** — Aumenta de vários lugares, com destino ao Sanatório de Torres Vedras, o quadro do pessoal de direcção e chefia do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, delegações, subdelegações e estabelecimentos ou serviços do mesmo dependentes, aprovado pela Portaria n.º 15 281.

#### Ministério do Ultramar:

**Portaria n.º 15 554** — Manda emitir e pôr em circulação na província ultramarina de Macau selos de franquia postal comemorativos do IV Centenário do Estabelecimento dos Portugueses naquela província.

**Portaria n.º 15 555** — Abre um crédito na província ultramarina de Moçambique destinado ao pagamento à Câmara Municipal da Beira como compensação pelos veículos que circularam na área daquele concelho em 1953.

**Portaria n.º 15 556** — Abre um crédito destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Instituto de Medicina Tropical de Lisboa.

#### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 15 557** — Estabelece novas regras para a marcação e classificação de curtidors — Revoga a Portaria n.º 10 283.

**Portaria n.º 15 558** — Fixa a taxa a cobrar pelo serviço externo de aferição de manómetros no local do seu funcionamento e quando a aferição for requerida pelos interessados.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção-Geral da Assistência

#### Portaria n.º 15 553

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, atendendo a que próximamente entrará em funcionamento o Sanatório de Torres Vedras, que o quadro do pessoal de direcção

e chefia do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, delegações, subdelegações e estabelecimentos ou serviços do mesmo dependentes, aprovado pela Portaria n.º 15 281, de 5 de Março do ano corrente, seja aumentado dos seguintes lugares:

#### Sanatório de Torres Vedras

Número de lugares	Categorias	Vencimentos segundo o artigo 12.º de Decreto-Lei n.º 26 115
1	Director . . . . .	J
1	Gerente . . . . .	P

Ministério do Interior, 4 de Outubro de 1955. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral do Fomento

#### Serviços de Valores Postais

#### Portaria n.º 15 554

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação na província de Macau selos de franquia postal comemorativos do IV Centenário do Estabelecimento dos Portugueses naquela província, com as dimensões de 25,4 mm x 34,5 mm, nas quantidades, taxas, motivos e cores seguintes:

- 150 000 da taxa de 20 avos, com a effigie de Jorge Álvares — preto, cinzento-esverdeado, amarelo, azul, castanho, encarnado e terra-de-sena;
- 150 000 da taxa de 24 avos, com a effigie de Tomé Pires — preto, terra-de-sena, castanho, azul e amarelo-torrado;
- 150 000 da taxa de 40 avos, com a effigie de Miguel de Arriaga Brum da Silveira — preto, amarelo, encarnado, terra-de-sena, azul-forte, azul-fraco e lilás;
- 150 000 da taxa de 90 avos, com a effigie de D. Belchior Carneiro — preto, amarelo, azul, encarnado, rosa-velho e terra-de-sena.

Ministério do Ultramar, 4 de Outubro de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da província de Macau. — *R. Ventura*.

## Direcção-Geral de Fazenda

## 1.ª Repartição

## Portaria n.º 15 555

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir na província de Moçambique um crédito especial de 800.794\$85, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado ao pagamento à Câmara Municipal da Beira, como compensação pelos veículos que circularam na área daquele concelho em 1953.

Ministério do Ultramar, 4 de Outubro de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Moçambique*. — *R. Ventura*.

## Portaria n.º 15 556

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 20.449\$50, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 22.º «Diversos encargos — Bolsas de estudo», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Instituto de Medicina Tropical de Lisboa, usando para contrapartida igual importância da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 4 de Outubro de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## Gabinete do Ministro

## Portaria n.º 15 557

Convindo actualizar as regras estabelecidas na Portaria n.º 10 283, de 10 de Dezembro de 1942, para a marcação e classificação de curtidos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939, o seguinte:

1.º Os curtidos de fabrico nacional mencionados na tabela anexa à presente portaria devem subordinar-se à classificação e características constantes da mesma tabela.

2.º Em todos os curtidos será aposta pelos respectivos fabricantes a marca da fábrica, aprovada pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, seguida da designação do artigo e da indicação da escolha, de harmonia com a tabela referida no n.º 1.º

3.º Os curtidos fabricados a partir de matéria-prima não prevista na tabela anexa serão marcados com a designação comercial respectiva, acrescida da referência à natureza da pelaria (exemplo: acamurçado de ovino, cãfe de equídeo).

4.º A aposição dos elementos de identificação far-se-á com observância das seguintes regras:

- Sobre a linha média do couro ou pele ou do meio couro ou meia pele, a partir da extremidade posterior e por meio de punção, nos curtidos a tanino, acrescentando à marcação das solas e atanados as referências especiais constantes da tabela;
- Ao centro da pele e por decalque nos produtos de curtimenta mineral, nos quais deve a escolha ser designada por extenso e fazer-se a indicação da respectiva medida.

§ único. As carneiras e capicuas podem ser marcadas por meio de carimbo.

5.º Os curtidos destinados à exportação conterão ainda as palavras «Fabricado em Portugal», podendo neles a marca da fábrica ser substituída pelo número de inscrição do fabricante na Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

6.º As características analíticas estabelecidas para as solas só são de exigir nos artigos cujo fabrico se iniciar após a publicação da presente portaria.

7.º As solas importadas ficam sujeitas às exigências de qualidade impostas às de fabricação nacional.

8.º É vedada aos comerciantes e industriais a aquisição de curtidos que não satisfaçam ao preceituado na presente portaria.

9.º Salvo nos casos especialmente autorizados pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, os curtidos a tanino só podem ser vendidos a peso e os produtos de curtimenta mineral por unidade de superfície.

10.º As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939.

11.º Fica revogada a Portaria n.º 10 283, de 10 de Dezembro de 1942.

Ministério da Economia, 4 de Outubro de 1955. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

## Características e classificação dos curtidos

Tabela a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 15 557, de 4 de Outubro de 1955

## I — Curtidos a tanino

## A) Sola

Curtido fabricado com pelaria de bovinos.

Consideram-se três qualidades: *verde*, *maranhão* e *áfrica*; a primeira fabricada a partir de couros verdes, as restantes de couros secos ou salgados-secos, devendo a identificação fazer-se com as palavras «Sola verde», «Sola maranhão», «Sola áfrica», como no caso couber.

As solas maranhão e áfrica serão definidas pelo peso unitário:

	Em couros inteiros	Em melos couros
Maranhão . . . . .	Superior a 11 kg	Superior a 5,5 kg.
África . . . . .	Até 11 kg . . .	Até 5,5 kg.

Neste curtido consideram-se, em relação à curtimenta, três tipos:

- sola de «tipo curtimenta lenta»;
- sola de «tipo curtimenta mista»;
- sola de «tipo curtimenta rápida»;

a que correspondem os seguintes índices analíticos-limites:

	Tipo		
	A	B	C
Matérias minerais totais no curtido seco e desengordurado (máximos) . . . . .	2%	2,5%	3,2%
Matérias solúveis no curtido seco e desengordurado (máximos) . . . . .	16%	20,5%	23%
Índice de curtimenta (mínimo) . . . . .	60	60	60

Nas solas fabricadas a partir de barrigas e espaldas os índices relativos a matérias minerais totais e matérias solúveis terão uma tolerância de 10 por cento para mais.

As solas serão marcadas pelo fabricante com as letras A, B e C, de acordo com as suas características analíticas.

#### Escolhas:

Para a sola verde consideram-se três escolhas (1, 2 e 3); para as solas maranhão e áfrica quatro escolhas (1, 2, 3 e 4).

#### B) Seleiro (ou loro) e toura (vulgar e igualizada)

Curtidos fabricados com pelaria de bovinos.

No seleiro consideram-se quatro qualidades: verde vulgar, verde igualizado, seco vulgar e seco igualizado; as duas primeiras feitas de couros verdes, as restantes de couros secos ou salgados-secos.

No seleiro igualizado consideram-se as seguintes espessuras, em milímetros: 2; 2,5; 3; 3,5; 4.

Na toura vulgar considera-se como espessura máxima 2 mm.

Na toura igualizada admitem-se as espessuras de 2 mm, 2,5 mm e 3 mm.

Nos curtidos igualizados é obrigatória a indicação da espessura por meio de punção.

#### Escolhas:

Para o seleiro vulgar (verde e seco) consideram-se quatro escolhas (1, 2, 3 e 4); para o seleiro igualizado (verde e seco) e toura (vulgar e igualizada), duas (1 e 2).

#### C) Atanado

Curtido fabricado com couros secos.

Cada costal terá como pesos-limites 70 kg e 75 kg, devendo as peles que o constituem ter espessura igual ou aproximada.

Em cada pele, além da marca do fabricante, da designação do curtido e da escolha, é obrigatória a aposição do número indicativo da quantidade de peles do costal, de acordo com a seguinte tabela:

- Costais até 14 peles — peles de peso superior a 4,850 kg.
- Costais de 16 peles — peles de peso superior a 4,300 kg e até 4,850 kg.
- Costais de 18 peles — peles de peso superior a 3,800 kg, e até 4,300 kg.
- Costais de 20 peles — peles de peso superior a 3,250 kg e até 3,800 kg.
- Costais de 25 peles — peles de peso superior a 2,650 kg e até 3,250 kg.

Costais de 30 ou mais peles — peles de peso inferior a 2,650 kg.

#### Escolhas:

Consideram-se quatro escolhas (1, 2, 3 e 4).

#### D) Carneira

Curtido fabricado com peles de ovinos ou caprinos.

#### Escolhas:

Consideram-se três escolhas (1, 2 e 3).

## II — Curtidos de curtimenta mineral

### A) Calfe e vaca-calfe

#### Calfe:

Curtido ao crómio fabricado com peles de vitela medindo menos de 278,71 dm<sup>2</sup> (30 pés quadrados) em peles inteiras e menos de 139,35 dm<sup>2</sup> (15 pés quadrados) em meias peles.

#### Vaca-calfe:

O mesmo curtido fabricado com couros leves de bovinos e medindo mais de 278,71 dm<sup>2</sup> e 139,35 dm<sup>2</sup> (30 e 15 pés quadrados), respectivamente, por pele ou meia pele.

#### Escolhas:

Consideram-se quatro escolhas (1, 2, 3 e 4).

### B) Vitela acamurçada e vaca acamurçada

#### Vitela acamurçada:

Curtido ao crómio fabricado com peles de vitela medindo menos de 278,71 dm<sup>2</sup> (30 pés quadrados) em peles inteiras e menos de 139,35 dm<sup>2</sup> (15 pés quadrados) em meias peles.

#### Vaca acamurçada:

O mesmo curtido fabricado com couros leves de bovinos e medindo mais de 278,71 dm<sup>2</sup> e 139,35 dm<sup>2</sup> (30 e 15 pés quadrados), respectivamente, por pele ou meia pele.

#### Escolhas:

Consideram-se quatro escolhas (1, 2, 3 e 4).

### C) Vitela verniz e vaca verniz

#### Vitela verniz:

Curtido fabricado com peles de vitela medindo menos de 278,71 dm<sup>2</sup> (30 pés quadrados) em peles inteiras e menos de 139,35 dm<sup>2</sup> (15 pés quadrados) em meias peles.

#### Vaca verniz:

O mesmo curtido fabricado com couros leves de bovinos e medindo mais de 278,71 dm<sup>2</sup> e 139,35 dm<sup>2</sup> (30 e 15 pés quadrados), respectivamente, por pele ou meia pele.

#### Escolhas:

Consideram-se quatro escolhas (1, 2, 3 e 4).

### D) Pelica

Curtido fabricado com peles de caprino.

Consideram-se as variedades que a seguir se indicam, às quais corresponde a variação de medida que vai referida:

Variedades	Número de decímetros quadrados	
	Por pele	Por dúzia
De cabritos . . . .	Até 27,87 dm <sup>2</sup> (3 p. q.)	Até 325,16 dm <sup>2</sup> (35 p. q.)
De pastões ( <i>chevreaux</i> ).	Mais de 27,87 dm <sup>2</sup> (3 p. q.) e até 46,45 dm <sup>2</sup> (5 p. q.)	Mais de 325,16 dm <sup>2</sup> (35 p. q.) e até 464,52 dm <sup>2</sup> (50 p. q.)
De cabriolas ( <i>chevrettes</i> ).	Mais de 46,45 dm <sup>2</sup> (5 p. q.) e até 60,39 dm <sup>2</sup> (6,5 p. q.)	Mais de 464,52 dm <sup>2</sup> (50 p. q.) e até 603,87 dm <sup>2</sup> (65 p. q.)
De cabras . . . . .	Mais de 60,39 dm <sup>2</sup> (6,5 p. q.)	Mais de 603,87 dm <sup>2</sup> (65 p. q.)

Escolhas:

Consideram-se três escolhas (1, 2 e 3).

*E) Capicua .*

Curtido fabricado com peles de caprinos ou de ovinos (forros).

Escolhas:

Consideram-se três escolhas (1, 2 e 3).

#### Características das escolhas

N.º 1 — Pelaria limpa e sem quaisquer defeitos de curtimenta;

N.º 2 — Com ligeiros defeitos de pelaria, mas sem deficiências de industrialização;

N.º 3 — Com defeitos acentuados de pelaria ou industrialização deficiente;

N.º 4 — Com defeitos muito acentuados de pelaria ou de industrialização, comprometendo o regular aproveitamento do produto.

#### Observações

a) Para os curtidos em que se consideram apenas duas escolhas (1 e 2) as peles com pequenas deficiências de industrialização classificar-se-ão em 2.ª escolha;

b) Os curtidos que, pelas suas características ou possibilidade de aproveitamento, não possam ser enquadrados nas escolhas consideradas para cada curtido serão obrigatoriamente marcados e vendidos como «refugo».

Ministério da Economia, 4 de Outubro de 1955. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

#### Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

5.ª Repartição

Portaria n.º 15 558

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do § 3.º do artigo 3.º do Decreto n.º 29 710, de 19 de Junho de 1939, que no serviço externo de aferição de manómetros, no local do seu funcionamento e quando a aferição for requerida pelos interessados, seja cobrada a taxa fixa de 20\$ por manómetro, para custeio do transporte do posto de aferição; efectuando-se no mesmo estabelecimento e na mesma ocasião a aferição de mais de um manómetro, a referida taxa será aplicada ao segundo manómetro aferido e seguintes com uma redução de 60 por cento.

Ministério da Economia, 4 de Outubro de 1955. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.